PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA e da Sra. ALÊ SILVA)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. para incluir entre condicionalidades Programa do Bolsa Família o trabalho em serviços e projetos úteis para a comunidade ou município, bem como a aceitação de oferta de emprego por meio de programas públicos de colocação e recolocação profissional; e para limitar as dotações orçamentárias do programa ao valor de um por cento do Produto Interno Bruto (PIB).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 3º Sem prejuízo de outras condicionalidades previstas em regulamento, a concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas:
- I ao exame pré-natal;
- II ao acompanhamento nutricional;
- III ao acompanhamento de saúde;
- IV à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular;
- V ao trabalho em serviços e projetos úteis para a comunidade ou para o município em que residem os membros adultos do núcleo familiar, na forma do regulamento; e
- VI à aceitação de oferta de emprego por meio de programas públicos de colocação e recolocação profissional, na forma do regulamento.

§	19)																									-													٠.					-				٠.						
---	----	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	----	--	--	--	--	---	--	--	--	----	--	--	--	--	--	--

§ 2º O trabalho em serviços e projetos de que trata o inciso V do caput.

- II deverá ter carga horária semanal mínima de oito horas e máxima de dezesseis horas;
- III deverá estar relacionado às áreas cultural, artística e de proteção e conservação de bens comuns e do meio ambiente, sendo vedado seu emprego para atividades relacionadas a obras públicas ou para a realização de tarefas privativas de servidores e demais agentes públicos ou a cargo da força de trabalho contratada pelo poder público." (NR)

"Α	۱rt.	6º	 • • • •	 	• • • •	 •••	• • •	 •••	• • •	 	•••	 •••	 	 	 •••	•••	٠	 	
§	10		 	 		 		 		 		 	 	 	 			 	

§ 2º As dotações de que tratam o *caput*, somadas, não poderão ultrapassar o limite de um por cento do Produto Interno Bruto (PIB), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano anterior àquele em que apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentária Anual." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de transferência de renda de natureza não contributiva a unidades familiares em situação de pobreza, como no caso do Bolsa Família (PBF), precisam ser pensados de forma mais eficiente e com regras de contrapartida bem definidos. São instrumentos de governo para mitigação da condição de pobreza de parte da população que, por princípio, deveriam ser bem estruturados a fim de estipular, além das condicionalidades de ingresso, metas intermediárias, objetivos finais; público-alvo; bem como prazos de término pré-determinados antes do início do programa.

A referida política pública de transferência direta de renda complementa os ganhos da família beneficiária, aliviando os efeitos da pobreza, bem como chama à responsabilidade todo o núcleo familiar ao impor as chamadas condicionalidades. As famílias inscritas no PBF, tanto para serem incluídas quanto para permanecerem no programa, devem cumprir determinadas obrigações nas áreas de educação, saúde e assistência social,

tais como cumprir calendário de vacinações e matricular e zelar pela frequência de seus filhos na escola.

Porém, os resultados do programa nos últimos anos têm mostrado que há espaco para aperfeicoamento, para não dizer uma profunda reestruturação, sobretudo na dimensão das ações, serviços e políticas sociais voltadas ao estímulo do desenvolvimento das capacidades das famílias e geração de oportunidades de emprego e geração de renda.

Nesse sentido, voltamos nossa atenção para uma recente experiência na gestão do Reddito di cittadinanza (Renda da Cidadania), programa de transferência de renda da Itália, em que os beneficiários da política "devem estar disponíveis para projetos úteis à comunidade nas áreas culturais, de atividades artísticas, do meio ambiente e de proteção e conservação de bens comuns"¹, sob pena de perderem o benefício financeiro. As atividades estão relacionadas a "obras públicas, e os dependentes do programa não podem realizar tarefas no lugar do pessoal empregado pelo órgão público (ou pelo órgão de administração no caso de terceirização de serviços)"2.

E mais, em outra frente, "os beneficiários se inscrevem em uma plataforma de empregos, e a primeira oferta dentro de 12 meses pode ser em um raio de 100 quilômetros a partir de sua residência; a segunda, em um raio de 250 quilômetros; e a terceira, em toda a Itália. Quem rejeitar três propostas seguidas perde o benefício".

Tendo em perspectiva essa prática e sua aptidão para contribuir com a inserção produtiva das famílias atendidas pela política de transferência de renda, propomos o presente projeto de lei para incluir entre as condicionalidades previstas no art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a obrigatoriedade de ao menos um membro da família beneficiária, que tenha idade igual ou superior a dezoito anos e esteja apto para o trabalho desenvolver um mínimo de oito horas e um máximo de dezesseis horas

Na Itália, dependente do 'Bolsa Família' deve trabalhar para cidade. Disponível http://italianismo.com.br/2020/01/13/na-italia-dependente-do-bolsa-familia-deve-trabalhar-paracidade/?fbclid=IwAR2vPWWbjemAs2N55dJk7QnCd55mlQdYuj_QRJ1y1V165YVmNVsmuzAYI4Q. Acesso em 17-02-2020.

² Idem.

semanais em serviços e projetos úteis para a comunidade ou município em que residam; e a obrigatoriedade de os beneficiários com idade igual ou superior a dezoito anos e aptos para o trabalho aceitarem ofertas de ocupação por meio de programas públicos de colocação de jovens em busca do primeiro emprego e de recolocação de desempregados.

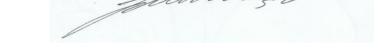
Além disso, propomos uma trava na expansão das despesas do Bolsa Família, de forma que as dotações orçamentárias para esse programa não ultrapassem o limite de um por cento do Produto Interno Bruto (PIB), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano anterior àquele em que apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Convictos da justiça e do acerto da medida proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

de

de 2020.



Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Deputada ALÊ SILVA

Projeto de Lei (Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir entre as condicionalidades do Programa Bolsa Família o trabalho em serviços e projetos úteis para a comunidade ou município, bem como a aceitação de oferta de emprego por meio de programas públicos de colocação e recolocação profissional; e para limitar as dotações orçamentárias do programa ao valor de um por cento do Produto Interno Bruto (PIB).

Assinaram eletronicamente o documento CD205818956300, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Philippe d (PSL/SP)
- 2 Dep. Alê Silva (PSL/MG)